
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco Coautor(es): Dep. Gilberto Cattani, Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa "MATO GROSSO SÉRIE A", e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "MATO GROSSO SÉRIE A" com o objetivo de patrocinar as equipes do futebol profissional mato-grossense que disputem as séries A e B do Campeonato Brasileiro organizado pela Confederação Brasileira de Futebol.

§ 1º O Programa "MATO GROSSO SÉRIE A" tem por finalidade:

- I – incentivar a maior profissionalização das equipes de futebol mato-grossense;
- II – oferecer melhores condições para o acesso às séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol, organizado pela CBF;
- III – promover os meios para que as equipes se mantenham nas séries A e B do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF;
- IV – fortalecer o futebol profissional mato-grossense;
- V – difundir as potencialidades do Estado de Mato Grosso, por meio da imagem da entidade patrocinada, junto ao público e aos canais de mídia.

§ 2º No caso em que não houver equipes de futebol profissional mato-grossense que disputem as séries A ou B será observada a regra estabelecida no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art. 2º O Programa "MATO GROSSO SÉRIE A" contemplará medidas apoio às equipes profissionais mato-grossenses que estejam disputando ou que venham a disputar as Séries A e B do Campeonato Brasileiro organizado pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, mediante:

- I – estabelecimento de parcerias entre a Administração Estadual e as equipes profissionais mato-grossenses,



com a cessão gratuita ou onerosa de bens móveis e imóveis;

II – concessão de incentivo financeiro, por meio de patrocínio, a ser formalizado por contrato firmado diretamente com as empresas e/ou associações que representem as equipes profissionais que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei.

§1º O incentivo mencionado no inciso II deste artigo, será fixado pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL de acordo com a categoria do campeonato estabelecido no art. 1º desta Lei, respeitando as previsões orçamentárias anuais e será concedido para cada equipe que disputar o respectivo campeonato, podendo ser renovado anualmente.

§2º Como condição para recebimento do incentivo de que trata o inciso II deste artigo, as equipes profissionais mato-grossenses deverão, entre outras condições previstas em contrato, divulgar, de forma associada à sua imagem, as potencialidades turísticas, econômicas e ambientais do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A SECEL será responsável pelo planejamento, administração, direção e execução das atividades do programa.

Art. 4º Fica a SECEL autorizada a firmar contrato de patrocínio, de forma direta, com as pessoas jurídicas representantes das equipes profissionais que estejam disputando as séries “A” e “B” do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF, nos valores de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), respectivamente.

Parágrafo único O benefício estabelecido no *caput* deste artigo contemplará às equipes do futebol profissional mato-grossense que disputem as séries subsequentes do Campeonato Brasileiro organizado pela Confederação Brasileira de Futebol quando não houver equipes de futebol profissional mato-grossense que disputem as séries A ou B.

Art. 5º As despesas com o cumprimento desta lei correrão à conta do orçamento da SECEL, que poderá ser suplementado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar o projeto original visando incluir as equipes profissionais que estejam disputando as séries “C” e “D” do Campeonato Brasileiro, organizado pela CBF quando não houver



equipes de futebol profissional mato-grossense classificadas nas séries A ou B do Campeonato Brasileiro.

Pelo exposto, espero pela aprovação do presente substitutivo pelo Plenário desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Outubro de 2021

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

Gilberto Cattani
Deputado Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual